

### SECÇÃO III

#### *Administração da sociedade*

Art. 18.º — 1 — A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros.

2 — Compete à assembleia geral eleger, de entre os membros do conselho de administração, o respectivo presidente.

3 — A responsabilidade dos administradores poderá ser dispensada de caução por deliberação da assembleia geral.

4 — As remunerações dos administradores serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos por aquela nomeada.

Art. 19.º O conselho de administração terá os poderes de gestão e representação da sociedade que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos e pelas deliberações dos accionistas.

Art. 20.º O conselho de administração poderá delegar num administrador ou numa comissão executiva de três administradores a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.

Art. 21.º A sociedade obriga-se perante terceiros:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, um dos quais deve pertencer à comissão executiva, quando esta exista;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação.

Art. 22.º — 1 — O conselho de administração reúne sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês.

3 — Os membros do conselho de administração serão convocados por escrito com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a totalidade dos administradores estiver presente ou representada ou se tratar de reuniões com periodicidade fixa estabelecida em acta anterior e devidamente aprovada, casos em que é dispensada a convocatória.

Art. 23.º — 1 — O conselho de administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas pela maioria dos votos emitidos.

3 — Qualquer administrador poderá fazer-se representar em cada sessão por outro administrador, sendo que os poderes de representação conferidos devem constar de carta dirigida ao presidente, válida apenas para uma reunião.

4 — Qualquer administrador poderá votar por correspondência.

### SECÇÃO IV

#### *Fiscalização da sociedade*

Art. 24.º — 1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente.

2 — Um dos membros efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Art. 25.º O conselho fiscal reunirá todos os trimestres e sempre que tal for solicitado por qualquer dos seus membros ou pelo conselho de administração.

### CAPÍTULO IV

#### *Disposições finais*

Art. 26.º — 1 — O ano social coincide com o ano civil.

2 — Os resultados apurados em cada exercício, exceptuada a parte destinada à constituição ou reintegração das reservas legal e de renovação e conservação, terão a aplicação que a assembleia geral determinar.

### MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 103/95

de 19 de Maio

A Organização Marítima Internacional (IMO) adop-  
tou recentemente a Resolução A.761(18), sobre as con-

dições de aprovação das estações de serviço que se devem dispor à revisão de jangadas pneumáticas.

As jangadas pneumáticas existentes a bordo têm uma importância decisiva, em caso de acidente, na salvaguarda da vida humana no mar, tornando-se por isso indispensável regulamentar as condições de aprovação e certificação das estações de serviço competentes para a realização de revisões periódicas daquelas jangadas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### *Objecto*

O presente diploma estabelece o regime da aprovação e certificação das estações de serviço competentes para efectuar revisões periódicas de jangadas pneumáticas e dos respectivos libertadores hidrostáticos automáticos.

#### Artigo 2.º

##### *Definição*

Para efeitos do presente diploma, entende-se por estação de serviço o estabelecimento que satisfaz os requisitos dos fabricantes de jangadas pneumáticas e dispõe de pessoal e de equipamento para proceder a revisão periódica das referidas jangadas e dos respectivos libertadores hidrostáticos automáticos.

#### Artigo 3.º

##### *Entidade competente*

Compete à Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM) a aprovação e certificação das estações de serviço a que se refere o presente diploma.

#### Artigo 4.º

##### *Aprovação*

1 — As estações de serviço que pretendam efectuar revisões periódicas de jangadas pneumáticas devem requerer a sua aprovação à DGPNTM.

2 — A aprovação está sujeita a vistoria inicial e depende da verificação dos requisitos constantes de portaria a aprovar pelo Ministro do Mar.

#### Artigo 5.º

##### *Emissão do certificado de estação de serviço*

1 — Após a verificação das condições de aprovação, a DGPNTM emite o correspondente certificado, de modelo a aprovar por portaria do Ministro do Mar.

2 — O certificado tem a validade de um ano e é renovável mediante realização de vistoria de renovação.

3 — A vistoria de renovação tem por objecto a verificação da manutenção das condições iniciais de aprovação.

4 — À vistoria de renovação é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º

5 — As estações de serviço devem manter o certificado afixado em local visível.

#### Artigo 6.º

##### **Lista das estações de serviço aprovadas**

A DGPNTM deve manter actualizada uma lista das estações de serviço aprovadas, da qual constem as marcas e modelos de jangadas pneumáticas que cada uma delas está autorizada a rever.

#### Artigo 7.º

##### **Revisões periódicas das jangadas pneumáticas e dos libertadores hidrostáticos automáticos**

1 — As jangadas pneumáticas e os libertadores hidrostáticos automáticos instalados nas embarcações mercantes sob pavilhão português são objecto de revisão periódica por estações de serviço aprovadas e certificadas, de acordo com o *Manual do Fabricante* e com os requisitos constantes da portaria a aprovar pelo Ministro do Mar.

2 — Durante a revisão periódica deve estar presente, sempre que possível, um representante do armador.

3 — As revisões são realizadas com uma periodicidade não superior a 12 meses.

4 — Na falta de cumprimento do disposto no número anterior, por motivo justificado, pode ser concedida pela DGPNTM uma prorrogação do prazo de revisão, até ao limite máximo de cinco meses, mediante requerimento apresentado pelo armador, de modelo a aprovar por portaria do Ministro do Mar.

#### Artigo 8.º

##### **Fichas de identificação de jangada pneumática**

Por cada jangada pneumática de modelo aprovado pela DGPNTM, a estação de serviço emite uma ficha de identificação em triplicado, de modelo a aprovar por portaria do Ministro do Mar.

#### Artigo 9.º

##### **Certificado de reinspecção e relatório das revisões periódicas**

1 — Por cada revisão periódica efectuada a estação de serviço elabora um relatório e emite um certificado de reinspecção de modelo do fabricante, numerado sequencialmente, os quais devem ser mantidos a bordo.

2 — Do certificado referido no número anterior e do respectivo relatório deve ser enviada cópia à DGPNTM, nos oito dias subsequentes à data da revisão, conjuntamente com a cópia da ficha de identificação a que se refere o artigo anterior, na qual será averbada a data da revisão periódica.

#### Artigo 10.º

##### **Revisões periódicas de jangadas pneumáticas no estrangeiro**

1 — A revisão das jangadas pneumáticas de navios sob pavilhão português, quando realizada no estran-

geiro, só pode ser efectuada em estações de serviço credenciadas pelos respectivos fabricantes.

2 — O armador ou seu representante deve enviar à DGPNTM, nos oito dias subsequentes à data da revisão, cópia do documento comprobativo da revisão periódica efectuada, do qual conste o respectivo prazo de validade.

#### Artigo 11.º

##### **Relatório anual das jangadas abatidas**

Cada estação de serviço deve enviar à DGPNTM, até 1 de Março de cada ano, um relatório em que constem todas as jangadas pneumáticas abatidas, com a indicação dos motivos que originaram o abate.

#### Artigo 12.º

##### **Inspecções não programadas**

1 — Para além das vistorias previstas no artigo 4.º, podem ser realizadas pela DGPNTM inspecções não programadas às estações de serviço, com o objectivo de verificar o cumprimento do disposto no presente diploma.

2 — Por cada inspecção não programada é elaborado o correspondente relatório, que será enviado pela DGPNTM à respectiva estação de serviço.

3 — Em caso de detecção de qualquer anomalia, deve ser determinado no relatório um prazo para a sua regularização.

#### Artigo 13.º

##### **Contra-ordenações**

1 — O exercício da actividade prevista no presente diploma por estações de serviço que não estejam devidamente aprovadas e certificadas constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 100 000\$ e máximo de 500 000\$, no caso de pessoa singular, e com montante mínimo de 300 000\$ e máximo de 5 000 000\$, no caso de pessoa colectiva.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º, a infracção ao disposto no n.º 3 do mesmo artigo constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 100 000\$ e máximo de 500 000\$.

3 — A preterição das formalidades previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, n.º 2, e 11.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 50 000\$ e máximo de 500 000\$, pela qual são responsáveis as estações de serviço ou os armadores.

4 — O não cumprimento do prazo estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 50 000\$ e máximo de 500 000\$.

5 — A negligência e a tentativa são puníveis.

6 — É competente o director-geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos para a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das respectivas coimas.

7 — O produto das coimas reverte:

a) Em 60% para o Estado;

b) Em 40% para a DGPNTM, como receita própria.

## Artigo 14.º

## Taxes

Pela aprovação e certificação a que se refere o presente diploma é devida uma taxa cujo montante é fixado por portaria do Ministro do Mar.

## Artigo 15.º

## Disposição final

O disposto nos n.ºs 2 dos artigos 9.º e 10.º aplica-se aos navios registados no Registo Internacional de Navios da Madeira, nos termos e condições a fixar por portaria do Ministro do Mar.

## Artigo 16.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 1995. — Aníbal António Cavaco Silva — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — António Baptista Duarte Silva.

Promulgado em 26 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 488\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**



## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 0132
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 4768 Fax (01)396 9433
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 0294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 6872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 0132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 8579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30